

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL
e
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL

Processo nº: 0125410-65.2020.8.19.0001

Autor: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Réus: RÉUS INDETERMINADOS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelas Promotoras de Justiça abaixo assinadas, no uso de suas atribuições legais, vem, em atenção à r. decisão de fls. 91, apresentar **CONTESTAÇÃO** ao pleito autoral, bem como manifestar-se sobre o pedido liminar deduzido pelo autor, nos seguintes termos:

Inicialmente, registra-se que, não obstante este r. Juízo tenha deferido o prazo de dez dias para o Ministério Público manifestar-se sobre a tutela de urgência pretendida pelo autor e, após apresentar sua contestação, já que regularmente citado, opta-se por atender a ambos os comandos judiciais em uma única peça, sendo o descabimento da tutela de urgência enfrentado ao final após toda a apreciação dos fatos postos pelo autor na petição inicial e em sua emenda.

I – DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Registra-se que funcionarão neste feito as 4ª e 7ª Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania, conforme designação de auxílio publicada no Diário Oficial, detendo ambos os órgãos ministeriais atribuição para manifestação nos autos.

Deve-se esclarecer a este r. Juízo, que o Termo de Ajustamento de Conduta que motivou a inclusão do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro no polo passivo da demanda foi celebrado pela 7ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania, no ano de 2012, e que desde 2019 é a 4ª Promotoria de Tutela

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL
e
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

Coletiva de Defesa da Cidadania que acompanha, fiscaliza e fomenta a política pública de população em situação de rua.

A população em situação de rua constitui-se num dos mais vulneráveis segmentos populacionais brasileiros, a quem toca elevada exclusão de direitos e baixa condição de mobilização para defendê-los e reivindicá-los. Fiel, portanto, ao mandamento previsto no art. 127 da Constituição Federal e ao disposto no art. 31 da Lei nº 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), impõe-se ao Ministério Público a defesa e garantia dos direitos fundamentais e sociais desta população, de modo a dar efetividade às práticas de atenção e cuidado, que devem partir do mínimo existencial, em constante interlocução com as demais políticas públicas (saúde, educação, moradia, emprego e renda, entre outras).

Diante da complexidade do tema e da alteração da situação fática desde 2012, quando foi celebrado o TAC, entendeu-se por acompanhar a política pública em questão, sob 04 (quatro) eixos, tendo por base a Lei Municipal nº 6.350/2018 e o Decreto Federal nº 7.053/2009, que institui a Política Nacional para População em Situação de Rua. Assim, tramitam perante a 4ª PJTCCID, os seguintes procedimentos administrativos e seus respectivos objetos:

- MPRJ 2019.00722854 - Rede de equipamentos de acolhimento temporário para população adulta em situação de rua – padrão básico de segurança e conforto;
- MPRJ 2019.00722853 - Fluxo de acolhimento, tratamento e comunicação de notícias de fato referentes à concentração de população em situação de rua para Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos;
- MPRJ 2019.00722856 – Lei Municipal 6350/2018 e Decreto Municipal nº 44.857/2018 Censo da População em Situação de Rua;
- MPRJ 2019.00722855 – Instalação do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da População em Situação de Rua.

II – DA PRETENSÃO AUTORAL

Da leitura da petição inicial de fls. 03/15, depreende-se que o Município do Rio de Janeiro socorre-se do Judiciário para pleitear a remoção compulsória da população em situação de rua e seu encaminhamento aos

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL
e
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

equipamentos de acolhimento do município (abrigos), notadamente daqueles que se encontram nos bairros de Copacabana, Centro, Leme, Glória e Méier, ao argumento de que com a chegada do inverno e a queda da temperatura, as pessoas que se encontram nas ruas destes bairros especificamente precisam de maior proteção à sua saúde e à da coletividade.

Facultou este r. Juízo a juntada pelo Município de documento científico que comprovasse as alegações autorais, pois a petição inicial lastreava-se em matéria jornalística, vindo aos autos, então, ofício da i. Secretária Municipal de Saúde, que não obstante traga informações relevantes, que serão analisadas abaixo, não é exatamente um documento científico, produzido pela Academia, com dados e elementos de pesquisa.

Determinada a emenda da petição inicial para inclusão do Ministério Público no polo passivo da demanda, o pedido de remoção compulsória foi estendido para a população em situação de rua de todo o município, e não somente de alguns bairros da cidade.

III – DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO – DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DE AGIR

Segundo a melhor doutrina, há condições genéricas para o exercício do direito de ação, devendo seu exame ser preliminar ao julgamento de mérito, pois a ausência da legitimidade *ad causam* ou do interesse processual de agir, levariam ao fracasso da ação, antes mesmo que se conhecesse o mérito. Nos dizeres do Professor Leonardo Greco (2003)¹:

“A utilidade das condições da ação resulta das garantias fundamentais do Estado de Direito, que impõe o dever de assegurar a eficácia concreta dos direitos dos cidadãos. Assim, essa eficácia estará completamente comprometida se o titular do direito puder ser molestado, sem qualquer limite, no seu pleno gozo, por ações temerárias ou manifestamente infundadas contra ele propostas.”

Na hipótese dos autos, resta claro que falta ao autor interesse de agir, pois depreende-se da Cláusula 7ª, § 2º do TAC referido na petição inicial que não estão vedadas remoções compulsórias ou involuntárias por determinação médica.

¹ GRECO, Leonardo – Jurisdição Voluntária Moderna, São Paulo – Dialética - 2003, p.21

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL
e
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

CLÁUSULA SÉTIMA (...)

PARÁGRAFO PRIMEIRO (...)

PARÁGRAFO SEGUNDO - O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO também se compromete a abster-se de empregar qualquer medida de remoção compulsória ou involuntária da população adulta em situação de rua, **ressalvadas as hipóteses de flagrante delito ou por determinação médica.**

É cristalino, portanto, que o Município do Rio de Janeiro não precisaria socorrer-se do Poder Judiciário para colocar suas equipes de Consultório na Rua, dispositivo da Atenção Primária à Saúde, que tem por fim ampliar o acesso da população em situação de rua aos serviços de saúde, para atender cada indivíduo desse segmento populacional e identificar aqueles que apresentam sintomas gripais, o que que justificará seu encaminhamento à rede de saúde, especialmente àqueles melhor equipados para o atendimento aos pacientes que atendem às pessoas com COVID-19 ou com suspeita de tal enfermidade.

Pessoas doentes devem ser encaminhadas a hospitais ou clínicas não a abrigos, equipamentos socioassistenciais.

Ocorre que, como bem salientado pela i. Secretária Municipal de Saúde, o autor tem apenas 07 (sete) Consultórios na Rua para todo o território da cidade e pelo que se depreende da página da Prefeitura do Rio de Janeiro na rede mundial de computadores, tais equipes atendem a apenas seis regiões da cidade: Centro, Jacarezinho, Mangueiras, Acari, Realengo e Santa Cruz.

Nada impede, contudo, que o autor incremente dispositivo de saúde de tamanha importância para atender às demais regiões da cidade, especialmente diante das reiteradas notícias de aumento do número de pessoas em situação de rua.

Considerando-se a heterogeneidade desse segmento populacional formado por pessoas em situação de extrema pobreza, pobres que não têm condições de ir e vir da residência para o trabalho todos os dias, pessoas em sofrimento mental, pessoas com vínculos familiares rompidos ou expulsas de seus territórios pela violência, entre outros, o empobrecimento da população por força do isolamento social, medida imposta para dificultar a disseminação do novo Coronavírus, e conseqüente diminuição da atividade econômica, certamente foi um fator que colaborou para esse crescimento.

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL
e
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

Ora, dispondo de instrumentos para atender a cada pessoa que se encontra em situação de rua, e que certamente tem demandas de saúde, não só relacionadas ao Coronavírus, mas a outros tipos de enfermidades, o poder público vem a Juízo pleitear a remoção e o abrigo compulsórios do referido segmento populacional, de forma generalizada, apresentando ou não sintomas de COVID-19.

É pacífico na doutrina processual que o interesse processual de agir é representado pelo binômio necessidade-adequação do provimento judicial solicitado, não convindo acionar o aparato judicial sem que dessa atividade possa advir algum resultado útil. Nesse sentido (PINHO – 2019)²: “A *necessidade decorreria da impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito e a adequação, da relação existente entre os meios processuais escolhidos e o fim desejado*”.

Assim, é evidente a falta de interesse de processual agir do autor, sendo, portanto, carecedor do direito de ação, o que impõe a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Caso assim não atenda V. Exa., passa-se ao exame do mérito.

IV – DO MÉRITO

O Termo de Ajustamento de Conduta celebrado pela 7ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania e o Município do Rio de Janeiro continua válido e eficaz e contempla a hipótese da necessidade de providências a serem adotadas, caso a pessoa em situação de rua demande atendimento médico, seja pelas equipes de abordagem, vinculadas à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, seja pelas Equipes de Consultório na Rua, vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde.

Naquela época, às vésperas dos grandes eventos ocorridos nesta cidade, eram noticiados “recolhimentos” indiscriminados de pessoas em situação de rua, exatamente como se pretende agora, contudo, por motivo diverso – “escondê-los” dos turistas que visitariam a Cidade Maravilhosa.

² PINHO, Humberto Dalla Bernardina de Pinho – Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo – Saraiva - 2019

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL
e
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

O Termo de Ajustamento de Conduta, destaque-se, não versa sobre o direito material em si e, sim, a forma de seu exercício, o modo, os prazos de cumprimento das obrigações assumidas etc. Nos dizeres do Professor Paulo Cesar Pinheiro Carneiro³:

“O seu conteúdo representa o reconhecimento de uma obrigação legal a ser cumprida, passando o cumprimento da mesma a ser um dever jurídico daquele que propôs ajustar a sua conduta. Ela não se confunde com a transação que pressupõe concessões recíprocas, que não ocorrem no compromisso de ajustamento de conduta. Aliás, em tese, a transação somente seria cabível em sede de direitos coletivos e individuais homogêneos, uma vez individualizados todos os interessados, que obrigatoriamente deveriam aquiescer com as condições estabelecidas” (grifos nossos)

Considerando a dispersão das normas da Assistência Social e o pedido deduzido perante este r. Juízo, o Ministério Público entende ser necessário diferenciar dois termos que parecem similares, mas não são sequer parecidos – abordagem e recolhimento.

A abordagem à população em situação de rua é um serviço socioassistencial realizado por equipes especializadas e integradas por Assistentes Sociais, de busca ativa no território, devendo buscar resoluções de necessidades imediatas e promover a inserção daquelas pessoas na rede de serviços socioassistenciais e das demais políticas públicas na perspectiva da garantia de direitos. A abordagem deve se dar no âmbito da Política Nacional para a População em Situação de Rua, instituída por meio do Decreto Federal nº 7.053/2009. **Destaca-se o art. 5º do referido Decreto, que preconiza a igualdade, a equidade e o respeito à dignidade da pessoa humana como princípios orientadores da referida Política.**

Tendo em mira famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade em espaços públicos, a abordagem deve observar os ditames da Lei nº 8.742//93 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) – art. 23, § 2º, II e art. 24, das Resoluções 130 e 145 do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), e a Resolução 109 do CNAS, que aprova a Norma Operacional Básica do SUAS (NOB-SUAS – Tipificação dos Serviços) –

³ Carneiro, Paulo Cesar Pinheiro. Acesso à Justiça – Juizados Especiais Cíveis e Ação Civil Pública – Uma Nova Sistematização da Teoria Geral do Processo. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 119.

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL
e
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

art. 1º, II, b, bem como pela Resolução Municipal SMDS/RJ 64/2016, este último que cria o Protocolo do Serviço Especializado em Abordagem Social.

O serviço de abordagem é uma ação da Proteção Especial de Média Complexidade, realizada pelo CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social e pelos Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua - Centros Pop, sob a orientação da Coordenação de População em Situação de Rua da SMASDH. Seu objetivo é construir o processo de saída das ruas e possibilitar condições de acesso à rede de serviços e benefícios assistenciais.

Caso a pessoa abordada rejeite o acolhimento ofertado pela equipe, o que é direito seu, pois o acolhimento tem como pressuposto a voluntariedade do indivíduo, o CREAS e os Centros Pop devem estar em condições atender às necessidades imediatas do usuário, incluindo-o na rede de serviços socioassistenciais e nas demais políticas públicas, na perspectiva da garantia dos direitos. É indispensável que haja uma relação de confiança entre as equipes de abordagem e os grupos em situação de rua, sob pena de não se avançar na efetivação da política pública.

Daí porque o recolhimento **tem** que ser voluntário, pois só deve **se dar quando a pessoa aceita o abrigo**. Neste caso, ela será conduzida ao Centro de Triagem, situado na CRAF Tom Jobim, na Ilha do Governador, “porta de entrada do sistema”, onde são verificados os equipamentos de acolhimento, também denominados abrigos ou unidades de reinserção social, em que houver vagas disponíveis. **Ciente de quais abrigos têm vagas e para onde será encaminhado, o usuário poderá aceitar o abrigo ou voltar para as ruas.**

O recolhimento compulsório é um absurdo jurídico, que viola as normas que instituíram a Política Pública de Assistência Social e a Política Pública de População em Situação de Rua, acima referidas, é violador de direitos humanos e de princípios constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana, bem como direitos fundamentais garantidos no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, como os da liberdade e da igualdade, entre outros. De toda sorte, tal pedido seguirá sendo abordado ao longo desta resposta.

No que tange à pandemia do COVID-19 e os riscos a que a população em situação de rua está exposta, reuniões virtuais foram feitas entre a 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania e a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, órgão gestor da Política Pública de Assistência Social no âmbito municipal, de modo que a questão da disseminação do vírus dentro

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL
e
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

deste segmento e para a comunidade do entorno foi motivo de preocupação desde o primeiro dia em que foi decretado o isolamento social, sendo adotadas providências pela SMASDH e por sua Coordenação de População em Situação de Rua (atas em anexo). Outros encontros foram promovidos e contaram com a presença da equipe da Secretaria com todas as Promotorias de Justiça que tem interface com o tema e, também, recentemente, com Coletivos de defesa dos direitos deste segmento, promovido pelo Gabinete do Vereador Reimont, ao qual compareceu a i. Secretária Municipal⁴.

Importante ressaltar que nas duas reuniões com a 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania foi informado pela i. Secretária da SMASDH, que as equipes de abordagem estavam completas e trabalhando regularmente, procurando conscientizar a população em situação de rua sobre a COVID-19, as formas de se proteger da doença, a instalação de duas tendas (apenas), no Largo da Carioca e na Praça Serzedelo Correa, em Copacabana, que funcionam 24 horas, e um container no Santo Cristo para reforçar o atendimento ao segmento em questão. Aduziu que os CREAS e Centros Pop, equipamentos socioassistenciais de extrema importância para o suporte a essas pessoas, estão funcionando em horário reduzido, de 10 às 14 h (atas em anexo).

A Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos estabeleceu, também, fluxos de atendimento com a Secretaria Municipal de Saúde, não se podendo supor que tenham estabelecido procedimentos que entendiam insuficientes para a proteção da população em situação de rua, dentro de suas limitadas capacidades, de modo que, impõe-se registrar, mais uma vez, o quanto é surpreendente o pedido autoral.

Neste particular, vale transcrever pequeno trecho do afirmado pela i. Secretária Jucélia Oliveira Freitas – Tia Ju, aos 19 de junho de 2020, em reunião com a 4ª PJTCCID, através do sistema de videoconferência Teams, reduzida a termo e encaminhada à Secretaria para eventuais retificações (doc. anexo), tendo a mesma quedado-se inerte anuindo com seu conteúdo. A reunião foi gravada e encontra-se à disposição desse r. juízo senão vejamos:

“que é difícil estimar, ainda que aproximadamente o número de vagas disponíveis nos equipamentos de acolhimento tanto fixos

⁴ Link da reunião disponível no Google Drive, disponível em mp4
<https://drive.google.com/file/d/1MLTFNfZFgVi285O9k4gRldhw3ccz5da6/view?usp=sharing>

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL
e
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

como provisórios, pois há uma movimentação diária de pessoas que voltam para a família ou que se desligam,

(...)

A SMASDH esclareceu que o Sambódromo foi projetado pelo gabinete de crise para atender 400 pessoas. Em momento posterior este número foi reavaliado com a Secretaria Municipal de Saúde, e encontra-se trabalhando com a metade da capacidade, sem perspectiva de aumento de vagas no local; que querem alcançar as 400 vagas, mas estão buscando outro espaço.

Indagado se a SMASDH vislumbra a necessidade de criação de um espaço exclusivo para adultos infectados e abrigados, respondeu que não e que o isolamento nas URS está funcionando bem; a Secretária aduziu que estão trabalhando em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde e que seguem o protocolo; que nos espaços criados para isolamento nos abrigos, a pessoa permanece isolada por 14 dias;

(...)

Indagada sobre a situação da população em questão em caso de decretação de Lockdown, foi dito pela Secretária que entende que a população geral do município do Rio de Janeiro vive o isolamento total desde o início da quarentena, que só transitando pela cidade as pessoas que trabalham em serviços essenciais. Que para as pessoas que não tem casa e que fazem da rua sua moradia, o Lockdown é nas ruas, a não ser que aceitem a oferta de espaço (acolhimento); que o que se poderá pedir é que não circulem tanto pela Cidade; que a SMASDH e a Guarda Municipal tentam conscientizá-los que quanto mais transitam, mais há possibilidade de contaminação;

(...)

*Indagada sobre o fluxo da SMASDH com a Secretaria Municipal de Saúde quanto ao atendimento das pessoas acolhidas, foi dito que se no momento da abordagem for identificado que o usuário precisa de atendimento médico, será levado a unidade de saúde; se já estiver inserido no equipamento e tiver alguma rotina de agendamento na saúde, sairá para a consulta e retornará; sendo alguns casos são acompanhados pela equipe; **que sintomas de COVID-19 são levados pela equipe até a unidade de saúde para atendimento, conforme protocolo. Aduziu que todos os abrigados foram vacinados contra Influenza, esclareceu, também, que a equipe de saúde não entra nos espaços de acolhimento, sendo o usuário conduzido ao serviço de saúde quando necessário.** Foi esclarecido que os CRAS e CREAS seguem funcionando, de segunda a sexta feira, em horário reduzido de 10 às 14 hs, com agendamento prévio, exceto para a população em situação de rua. Aduziu que todos os abrigados foram vacinados contra Influenza, esclareceu, também, que a equipe de saúde não entra nos espaços de*

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL
e
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

acolhimento, sendo o usuário conduzido ao serviço de saúde quando necessário. Foi indagado, ainda, se a SMASDH vislumbra a ampliação de vagas para população em situação de rua, considerando, por exemplo, que o Hotel Solidário passou a ter vaga fixa, o que impacta no quantitativo de pessoas atendidas e se tem percebido as ações da equipe do Consultório na Rua. Foi respondido pela SMASDH que possui 16 unidades de média complexidade que atendem a população de rua e que tem 7 Consultório na Rua, logo não há como a equipe do Consultório de Rua acompanhar a equipe de média complexidade constantemente, mas nas áreas de coincidência de território, a atuação é de forma articulada; que para a ampliação das equipes de ambas as pastas é importante que tenha investimento de orçamento para que as equipes possam se multiplicar, conforme a demanda; A mesma questão orçamentária é enfrentada para ampliação de vagas fixas e que há 3 (três) meses estão tentando contratar 400 (quatrocentas) vagas de hotelaria (albergue). Aduziu que em meio a pandemia conseguiram 50 vagas, e mantém a expectativa de chegar a 500 vagas.

Resta claro, portanto, que a própria gestora responsável pelo atendimento à população em situação de rua não dispõe de vagas para receber as pessoas em situação de rua, caso autorizada sua remoção indiscriminada. Não existem as vagas afirmadas na petição inicial no abrigo provisório do Sambódromo!

Não há equipamentos de acolhimento fixos ou provisórios, denominados na petição inicial como “Centros de Recepção” suficientes para todo o segmento de população em situação de rua, sendo midiática, contraproducente e trazendo insegurança para todo o segmento, que se vê seus direitos ameaçados diante da judicialização do recolhimento compulsório.

Na emenda à petição inicial o autor indica o “Abrigo Stella Maris”, localizado na Ilha do Governador como sendo um Centro de Recepção para “dar o primeiro atendimento às pessoas em situação de rua recolhidas de maneira indiscriminada e compulsória”.

Ocorre que o Complexo Stella Maris é integrado por 04 (quatro) equipamentos socioassistenciais: a saber a CRAF Tom Jobim – que é a Central de Recepção de Adultos e Famílias em Situação de Rua, a Unidade de Reinserção Social (URS) da Ilha do Governador, abrigo destinado a adultos, a URS Carlos Portela, abrigo destinado exclusivamente a idosos e pelo CREAS Stella Maris, todos situados no mesmo endereço Estrada dos Maracajás, nº 973, Galeão, Ilha do Governador, Rio de Janeiro/RJ.

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL
e
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

A CRAF Tom Jobim, equipamento que mais se assemelha, no município do Rio de Janeiro, ao “Centro de Recepção” referido na petição inicial, “*para onde os moradores de rua seriam encaminhados, um Centro de Recepção dessas pessoas para que se possa dar o primeiro atendimento*”, apesar da reforma ilustrada pelas fotos acostadas, Jobim é a central reguladora de vagas do município do Rio de Janeiro onde os usuários permanecem a espera de uma vaga para ser encaminhado a uma Unidade de Reinserção Social (URS), também denominada abrigo ou equipamento de acolhimento. A capacidade de atendimento nesta unidade é de até 200 pessoas. No último ano foram realizadas duas visitas técnicas pela equipe de técnicos periciais do Ministério Público, a primeira em junho de 2019 e a segunda em dezembro do mesmo ano. Tais documentos são acostados à presente resposta para que esse r. Juízo tenha conhecimento dos problemas existentes no local, inclusive em relação à falta de pessoal, ao espaço físico, não tendo o autor indicado como pretende resolvê-los antes de mandar milhares de pessoas para lá (Relatório de Vistoria Técnica em Serviço de Acolhimento Institucional – junho/2019; Informação Técnica nº 408 GATE/MPRJ – 28 de novembro de 2019). Vale transcrever pequeno trecho da IT 408 do GATE, que dá a real dimensão do que consiste o serviço, ainda que se adote nomenclatura diversa para denomina-lo, senão vejamos:

“A Central de Recepção para Adultos e Famílias – CRAF Tom Jobim é uma unidade de acolhimento provisório para pessoas em situação de rua, que funciona na modalidade casa de passagem. A proposta da casa de passagem é atender de forma transitória, possibilitando acolhimento emergencial para adultos e famílias até que seja possível viabilizar vaga em uma unidade de acolhimento adequada ao perfil de cada usuário ou outro encaminhamento que a equipe técnica considere pertinente.

(...)

Não ocorre acolhimento involuntário nesta unidade. A CRAF funciona com as portas abertas e respeita caso o usuário manifeste desejo de desligamento.

Capacidade de atendimento:

A CRAF Tom Jobim funciona com capacidade máxima para acolher 200 pessoas, sendo 160 homens e 40 mulheres. Além de ser muito superior ao quantitativo recomendado pelas orientações técnicas², esta capacidade é excessiva para o espaço físico disponível. Os banheiros masculinos, por exemplo, são subdimensionados para este quantitativo de pessoas³. Também não é respeitado o limite normativo de até 04 pessoas por quarto⁴. A unidade acomoda todos os homens (até 160 pessoas) em um único alojamento coletivo, em beliches enfileiradas muito próximas umas às outras, sem qualquer privacidade. Embora as mulheres sejam acomodadas

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL
e
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

de forma mais reservada, há quartos para até 06 pessoas e, em alguns deles, minha percepção foi de que há mais camas do que o cômodo comporta.

(...)

Não há espaço reservado para acomodar famílias, embora esta seja uma unidade destinada também a este público. Como só há acomodações masculinas ou femininas, não é permitido que casais e/ou mães com filhos adolescentes partilhem o mesmo quarto.

(...)

Também não há espaço para acomodar de forma reservada pessoas com doenças infectocontagiosas, situação que é frequente na unidade. Quando há risco de contágio, a equipe improvisa acomodações no corredor. Na data da visita havia ao menos 03 pessoas nesta situação, uma delas, com tuberculose, dormindo no corredor.”

Por fim, a análise técnica é concluída com diversas orientações que se dirigem ao Promotor de Justiça com atribuição naquele IC (6ª PJTCID para tentar negociar com o gestor as alterações possíveis ou adotar as medidas pertinentes. No capítulo de conclusões, observa-se:

“- Estruturar a unidade com condições para acolher famílias, inclusive famílias com crianças;

- **Reduzir a capacidade máxima de atendimento da CRAF, considerando que as orientações técnicas recomendam limite de até 50 pessoas por unidade. Isto implica a ampliação das vagas para pessoas adultas e famílias na rede de acolhimento;”**

Na mesma ocasião, foi vistoriada a URS Ilha do Governador, juntando-se, também, os documentos relativos a esta, já que funcionam no mesmo local. No dia da visita técnica este equipamento dispunha apenas seis vagas, desconhecendo o *Parquet* onde o autor pretende alocar tantas pessoas.

Ainda que se considere razoável o pleito autoral, o que importaria em verdadeiro desprezo aos direitos humanos das pessoas em situação de rua, seus direitos fundamentais e princípios constitucionalmente consagrados, o que se admite apenas *ad argumentandum*, e se defira a tutela de urgência requerida, encaminhando-se todas as pessoas abordadas para o denominado “Centro de Recepção”, cuja nomenclatura atual é CRAF Tom Jobim, é de se indagar qual seria o próximo passo para proteger as pessoas do frio.

Desconsiderada a inexistência de vagas na rede de acolhimento temporário, o abrigo é o passo seguinte ao recolhimento compulsório, devendo

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL
e
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

o pedido ser, portanto, mais uma vez emendado para contemplar o abrigamento compulsório também.

Como já dito o abrigamento é voluntário, mas se o autor pretende manter as pessoas protegidas do frio no interior dos abrigos, elas deverão ser compulsoriamente abrigadas, o que não consta do pedido autoral, não se justificando, portanto, seu recolhimento.

As equipes de profissionais dos abrigos também teriam que ser amplamente reforçadas, pois como se depreende do Relatório de Visita Técnica, já é deficitário o quadro, conforme a NOB-SUAS – RH. Vale lembrar que a própria Secretária da SMASDH já informou que as diversas pessoas que seriam acolhidas (abrigadas) se adoecerem terão que ser levadas pelas equipes dos abrigos às unidades de saúde, pois os médicos não vão aos abrigos prestar os atendimentos (vide trecho da ata acima).

Considerando o abrigamento como o passo seguinte à pretendida remoção compulsória, deve ser informado a esse r. Juízo que o Ministério Público acompanha as péssimas condições físicas e de segurança contra incêndio e pânico em que se encontram os abrigos. Por tal razão, foram recentemente distribuídas duas ações civis públicas em que se pleiteia melhorias nos espaços: Proc. nº 0244015-04.2019.8.19.0001, que tramita perante a 14ª Vara de Fazenda Pública, tendo o juízo de piso concedido a tutela de urgência tamanho os riscos a que estavam submetidos os usuários e os profissionais que lá desempenham suas atividades, sendo a decisão reformada, contudo, no Plantão Noturno e confirmada pelo Relator, estando em fase de julgamento o Agravo de Instrumento interposto pelo Município.

As condições elétricas e a necessidade de medidas contra incêndio e pânico eram tão chocantes à época da propositura da ação que, apesar da reforma da tutela de urgência, logrou a 4ª Promotoria de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania, após algumas reuniões, conscientizar o antigo Secretário Municipal da SMASDH a promover algumas melhorias no espaço. O local continua a funcionar sem licença do Corpo de Bombeiros, não tendo o Município até hoje informado naquele feito se entrou com o projeto necessário no Corpo de Bombeiros. Já tendo se manifestado em provas na referida ação, este órgão ministerial juntará os dois laudos existentes, elaborados pelo GATE/MPRJ e o documento do Corpo de Bombeiros. (docs. anexos)

A 3ª Promotoria de Tutela de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania, por onde tramitava IC relativo a diversas irregularidades na URS Maria Tereza Vieira,

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL
e
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

situada na Taquara, nesta cidade, também distribuiu ACP, sendo uma realidade problemas estruturais em todos os abrigos/URS do Município.

Assim, seria de extrema relevância o Município esclarecer como pretende resolver problema das vagas para abrigamento há longo tempo existente e sem perspectiva de solução antes do início da pandemia, antes de pretender, compulsoriamente, privar a população em situação de rua de seu direito de ir e vir. Ressalta-se, mais uma vez, que o abrigo temporário criado no Sambódromo encontra-se com sua capacidade lotada, como informado pela gestora da Pasta.

Não obstante, o censo ainda não tenha sido elaborado, apesar dos encaminhamentos através do Instituto Pereira Passos para tal fim, é certo que há muito mais do que 200 pessoas em situação de rua no município (vagas informadas no Centro de Recepção Stella Maris informado na emenda à petição inicial), como também, mais de 400, como informado na petição inicial.

Antes da pandemia, ainda na gestão passada, foi feito um cálculo que estimou em cerca de 4.000 o número de pessoas em situação de rua. Os critérios de contagem foram tão criticados, que a informação foi retirada do site oficial. A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, por sua vez, tem um Núcleo de atendimento a pessoas em situação de rua e desenvolve um Projeto denominado “Ronda”, que percorre os locais onde estão os grupos e estima esse número em cerca de 15.000 (quinze mil) pessoas.⁵ Vale ressaltar que a mídia vem informado o aumento do número de pessoas em situação de rua, o que só faz crescer o público a ser atendido pela SMASDH.

Aliás, na reunião cuja ata foi parcialmente transcrita acima, o Município há um mês tentava obter 400 vagas de hotel, para acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade, que precisavam ser isoladas, mas enfrentava questões orçamentárias, mantendo, contudo, a expectativa de chegar a 500 vagas, o que se mostra absolutamente insuficiente.

A URS da Ilha do Governador, que se encontra no interior do Complexo Stella Maris tem capacidade para apenas 100 pessoas abrigadas e a URS Carlos Portela é destinada exclusivamente a idosos, também estando com sua capacidade no limite.

⁵ <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/07/30/rio-tem-abrigos-para-15percent-da-populacao-em-situacao-de-rua-mostra-levantamento.ghml>

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL
e
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

Fato é que não existem vagas sobrando em abrigos ou equipamentos de acolhimento ou unidades de reinserção social, todos sinônimos, para acolher as pessoas cuja remoção e abrigamento compulsórios se pretende. Assim, deve ser pensada a finalidade de ato de tamanha truculência com o segmento populacional em questão.

A propósito, diversos movimentos da sociedade civil organizada manifestaram repúdio à iniciativa do autor e ao recolhimento compulsório de pessoas em situação de rua (docs. em anexo).

Com relação ao documento científico acostado pelo Município, na verdade um ofício da i. Secretária Municipal de Saúde, é interessante notar a importância dada pela gestora da Pasta à atuação dos Consultórios na Rua, destacando-se, ainda, o seguinte trecho do documento, às fls. 54: ***“... a prevalência de doenças não difere significativamente de outra população em semelhantes condições socioeconômicas, que possuem domicílio fixo.”***

Por fim, manifesta a referida gestora entender importante *“moradores em situação de rua terem acesso ao acolhimento de instituições ou abrigos como medidas de proteção e prevenção de doenças prevalentes no inverno, como as síndromes gripais em geral, incluindo a COVID-19”*.

O documento em análise, contudo, não enfrenta a seguinte questão: recolhendo-se indiscriminadamente toda a população em situação de rua, sem prévia análise das condições individuais de saúde de cada pessoa, estariam sendo misturadas pessoas com a doença com aquelas que não a possuem? Considerando que o novo Coronavírus, embora não seja o mais letal dos vírus, é o que apresenta o maior índice de propagação, inúmeras – centenas, quiçá milhares – de pessoas não infectadas contrairiam a doença, pois seriam aglomeradas desde o veículo que as transportaria até o “Centro de Recepção”, bem como no local onde se pretende prestar-lhes os primeiros atendimentos. A medida, no lugar de ser protetiva, revela-se temerária.

Aliás, um dos problemas que vem sendo enfrentado pela SMASDH é a criação de espaços para manter isoladas as pessoas abrigadas que apresentam sintomas gripais ou que contraíram a COVID-19 no interior dos equipamentos de acolhimento. Embora a SMASDH informe que tem dado conta deste problema, com exceção da URS Rio Acolhedor, situada em Paciência – que é espaçoso e bem arejado, é difícil imaginar essa divisão de espaços nos demais abrigos. Porém, em razão da

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL
e
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

impossibilidade de fiscalização destes locais, no momento, há que se dar crédito à palavra da gestora municipal.

- DA TUTELA DE URGÊNCIA

A tutela de urgência, prevista no art. 300 do CPC, tem como pressupostos para seu deferimento a probabilidade da existência do direito que se pretende assegurar (*fumus boni iuris*) e perigo de dano ou risco de resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Sobre estes pressupostos, de forma bastante didática, lecionam Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira⁶:

“Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova.(...) Importante registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: I) concreto (certo) e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; II) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja ocorrendo; e, enfim, III) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. Além de tudo, o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação.”

A plausibilidade do direito pleiteado pelo autor não se mostra minimamente razoável, seja porque violadora de direitos humanos e de princípios e direitos constitucionalmente garantidos das pessoas em situação de rua, seja porque claro está que o Município do Rio de Janeiro não oferece condições para o abrigo destas pessoas, única hipótese em que se justificaria a remoção para protegê-las das intempéries climáticas. Ademais, a remoção compulsória de tal segmento indiscriminadamente provocaria a aglomeração de pessoas e favoreceria a disseminação do Coronavírus, aumentando consideravelmente as chances de muitos contraírem a COVID-19.

Diante de todo o exposto, OPINA o Ministério Público pelo indeferimento da tutela de urgência pretendida, já que ausente o *fumus boni iuris*,

⁶ DIDIER JR, Fredie, BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael, Curso de Direito Processual Civil, Volume 02, 10ª edição, 2015, páginas 596/597

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL
e
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

requisito indispensável para o deferimento da medida, bem como por todas as razões expostas nesta peça, atentando-se para a farta documentação acostada.

V - DA CONCLUSÃO

Requer, por fim, seja o feito extinto sem resolução de mérito, face à evidente falta de interesse processual de agir do autor, nos termos do art. 485, VI do CPC e caso assim não entenda V. Exa. protesta pela improcedência do pedido.

Protesta, ainda, pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial documental suplementar.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2020.

BARBARA SALOMÃO SPIER
Promotora de Justiça

HELENA ROHEN LEITE
Promotora de Justiça